



GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

Pedido de Providências nº 0.00.000.001432/2013-61

Requerente: Otávio Brito Lopes

Requerido: Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

No presente pedido de providências noticia-se que contrato celebrado entre a Procuradoria-Geral do Trabalho e a empresa Vision Net Ltda EPP, para a prestação de serviços de rastreamento via satélite de veículos da frota do órgão, inclui a instalação, nos carros, de módulo com circuito de escuta sigilosa.

Afirma o requerente, o Subprocurador-Geral do Trabalho Otavio Brito Lopes, que se o dispositivo de escuta de fato existir e estiver em uso há risco de violação à privacidade dos membros e outras autoridades que se utilizam dos automóveis oficiais rastreados.

Sustenta que as justificativas apresentadas pela instituição para respaldar a contratação dos serviços de rastreamento e escuta são insubsistentes.

Em relação à necessidade de resguardar a segurança dos membros, dos servidores e do patrimônio do órgão diante das constantes ocorrências de roubos, furtos e sequestros relâmpagos em Brasília, afirma que se fosse verossímil o argumento, órgãos do MPT de centros maiores deveriam ser contemplados com o serviço e, além disso, os veículos utilizados pelo Procurador-Geral do Trabalho e seu



GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

Vice também receberiam, com maior razão, a proteção, já que notícias dão conta de que esses automóveis não estão sujeitos ao monitoramento.

Sobre o argumento de que a medida propiciaria um melhor gerenciamento da frota, menciona que o órgão dispõe de controle mediante o preenchimento obrigatório de documento cabível, acrescentando que a prática de abusos deve ser apurada pela Corregedoria, não mediante a implantação do sistema de rastreamento e escuta.

Com base nessas razões requer, liminarmente, a imediata interrupção de tais serviços. No tocante ao mérito, pugna pela investigação dos fatos, com a realização de perícia técnica quanto às escutas eventualmente realizadas, declarando-se a ilicitude e a rescisão do contrato, bem como pela apuração da conduta disciplinar do Procurador-Geral do Trabalho, do Vice e dos servidores envolvidos na contratação denunciada, sem prejuízo da adoção de providências no âmbito criminal.

Com a exordial foi apresentada cópia do procedimento licitatório precedente ao contrato em questão, acostada às fls. 7/254.

Antes da apreciação do pedido liminar, o Procurador-Geral do Trabalho foi notificado para prestar informações, conforme despacho de fl. 257.

O requerente apresentou a petição de fls. 262/264 em aditamento à inicial, expondo, em suma, que com o contrato o Ministério Público do Trabalho contraria disposições da Portaria nº 513/2003 do PGR, que regula a utilização de veículos oficiais no âmbito do Ministério Público da União.

Às fls. 265/266 aportou a resposta do Procurador-Geral do Trabalho, que informou que o serviço de rastreamento de veículos não abarca escuta ambiental, destinando-se à segurança dos membros e controle da frota, colocando os carros à disposição deste Conselho para verificação ou realização de eventual exame pericial.



GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

Também esclareceu que a medida compatibiliza-se com a Resolução nº 245/2007 do CONTRAN e com a Portaria nº 253/2006 do DENATRAN, que trata da instalação de equipamento antifurto em veículos fabricados a partir das datas estabelecidas na Resolução nº 330/2009 do CONTRAN.

É o relatório. Passa-se ao exame da pretensão liminar.

O contrato para prestação de serviços de rastreamento de veículos firmado pela Procuradoria-Geral do Trabalho estabelece na cláusula sétima, item 7.1, a seguinte obrigação para a empresa contratada:

*b) Fornecer e instalar por **comodato**, o equipamento denominado Módulo AVL (automatic vehicle location), conforme especificação constante do Anexo A do Termo de Referência (...), nos veículos oficiais da PGT (...); (fl. 237)*

O mencionado Anexo A do Termo de Referência traz as especificações técnicas do Módulo AVL incluindo-se, entre elas, o circuito de escuta sigilosa, a teor do que se confere à fl. 127.

Válido observar que tal anexo compõe o edital do pregão eletrônico que culminou na celebração do ajuste, sendo as suas disposições de observância obrigatória pelas partes contratantes, conforme previsto na cláusula segunda, *in verbis*:

O objeto ora contratado obedecerá ao estipulado neste Contrato, bem como às disposições do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/12, além das obrigações assumidas na proposta firmada pela contratada, e demais documentos constantes do processo nº 08130.004172/2012, que fazem parte integrante e complementar deste Contrato,



GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

*independentemente de transcrição, naquilo que não o
contrarie. (fl. 236)*

Logo, não obstante o informado pelo Procurador-Geral do Trabalho, as previsões contratuais acima destacadas fazem parecer que o módulo para rastreamento veicular dos carros oficiais do órgão é dotado de circuito de escuta sigilosa, nos termos do anexo do edital licitatório que integra o ajuste firmado.

Tal constatação autoriza supor, portanto, que está à disposição da instituição requerida a tecnologia para interceptação ambiental no interior dos automóveis da sua frota que possuem rastreador.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária e perfunctória, afigura-se plausível admitir a existência de risco latente de violação à privacidade dos que se deslocam nos carros oficiais da Procuradoria-Geral do Trabalho, haja vista a existência de dispositivo que permite o monitoramento da comunicação.

Isso porque, de acordo com o quadro por ora apresentado nos autos, o equipamento eletrônico para rastrear os automóveis da instituição conta com circuito de escuta sigilosa, o que, em tese, possibilita a captação sub-reptícia de conversa entre os presentes no interior do veículo.

Portanto, em preliminar análise, o que se nota é que o módulo do rastreador de veículos da frota da Procuradoria-Geral do Trabalho dispõe da função de escuta clandestina, mecanismo de vigilância passível de enfraquecer, se não de aniquilar a garantia constitucional à privacidade, que está atrelada a outros direitos fundamentais, a exemplo da liberdade de pensamento e de expressão.

Dessa forma, neste momento, de acordo com a situação retratada na hipótese vertente, reputam-se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores da concessão do provimento provisório.



GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

Ante todo o exposto, defere-se a liminar pleiteada, a fim de determinar que o Ministério Público do Trabalho, seja por meio do seu Procurador-Geral, do seu Vice, de servidores habilitados ou da empresa contratada, abstenha-se de utilizar o circuito de escuta sigilosa que compõe o Módulo AVL do sistema de rastreamento de veículos da sua frota nas situações de deslocamento cotidiano dos membros do Ministério Público do Trabalho naqueles veículos.

Comuniquem-se o requerido e o requerente. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Relator **Marcelo Ferra de Carvalho**

Conselheiro